



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000005020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1024293-40.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE CRISTINA TERTULIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIVERSO ONLINE S.A., EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A, RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “ Por maioria de votos, deram provimento ao recurso em relação à Empresa Bahiana de Jornalismo, RBS – Zero Hora e Globo Comunicações e Participações e provimento em parte no tocante à Universo On-Line, vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 2º desembargador”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), ROSANGELA TELLES E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1024293-40.2016.8.26.0007

Comarca: São Paulo (Foro Reg. de Itaquera - 5ª Vara Cível)

Apelante: Aline Cristina Tertuliano da Silva

Apeladas: Empresa Baiana de Jornalismo S/A e outras

Juiz: Daniel Fabretti

Voto n. 11.959

EMENTA: DANO MORAL – Direito à Intimidade – Vida privada que deve ser resguardada - Participante do programa “Big Brother Brasil - BBB”, edição do ano de 2005, que em 2016 teria recusado o convite da Rede Globo, por meio de seu Departamento de Comunicação, para voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua vida privada – Matéria divulgada relacionada a sua participação no Programa televisivo e sua atual vida pessoal e profissional – Autora que abdicou da vida pública, trabalha atualmente como carteira e se opôs a divulgação de fatos da vida privada, teve fotografias atuais reproduzidas sem autorização, extraídas de seu Facebook, sofrendo ofensa a sua autoestima, uma vez que a matéria não tinha interesse jornalístico atual, e não poderia ser divulgada sem autorização, caracterizando violação ao art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, uma vez que lhe desagradou a repercussão negativa de sua atuação no Reality Show, resultante da frustrada estratégia que engendrou, buscando alcançar a cobiçada premiação - Livre acesso às páginas do Facebook que não autoriza a livre reprodução de fotografias, por resguardo tanto do direito de imagem, quanto do direito autoral - Obrigação de retirar as matérias de seus respectivos sites, mediante o fornecimento pela autora das URLs - O compartilhamento de matérias e fotografias nada mais é do que uma forma de “publicação”, qualificando-se apenas pelo fato de que seu conteúdo, no todo ou em parte, é extraído de outra publicação já existente - Quem compartilha também contribui para a disseminação de conteúdos pela rede social, devendo, portanto, responder pelos danos causados – Dano moral caracterizado – Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria, com exclusão da provedora de hospedagem, que responde apenas pela obrigação de fazer – Recurso provido em relação à Empresa Bahiana de Jornalismo, RBS – Zero Hora e Globo Comunicações e Participações e provido em parte no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tocante à Universo On-line.

Trata-se de ação de indenização por dano moral julgada improcedente.

A autora apelou afirmando que a matéria além de ser publicada sem sua autorização, está cheia de inverdades, colocando-a em situação vexatória e humilhante, e ainda teve divulgadas fotos retiradas de sua página do Facebook sem autorização, tendo conhecimento a ré Globo Comunicação que não autoriza a publicação de qualquer matéria ou assunto sobre sua vida, o que foi republicado por vários sites, avassalando de vez sua vida, inexistindo interesse público na informação, caracterizando o dano moral, pleiteando que as corrés sejam compelidas a retirar as publicações, deixando de exibir fotos ou qualquer outra matéria da apelante, ou fornecerem links nos quais os materiais possam ser encontrados, compensando o dano moral (fls. 339/359).

Foram apresentadas contrarrazões pela Universo On-line (fls.383/403), Empresa Bahiana de Jornalismo (fls.404/425), RBS – Zero Hora (fls.426/442) e Globo Comunicações e Participações (fls.444/451).

É o Relatório.

A petição inicial apresenta os requisitos mínimos para seu conhecimento.

A autora participou do programa “Big Brother Brasil -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BBB”, edição do ano de 2005, e em 2016 teria recusado o convite da Rede Globo, por meio de seu Departamento de Comunicação, para voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua vida privada.

Conforme consta da petição inicial, a requerente foi eliminada da competição com 95% dos votos, e atualmente trabalha como Carteira, havendo constituído família, possuindo uma filha, narrando a matéria publicada sem autorização no site da ego.globo.com que “ganhou o apelidinho de 'Alione X-9' devido aos mexericos que fazia entre os grupos de Jean e seu arquinimigo o doutor Gê”, registrando ao final que seriam “coisas do jogo” e que após a saída do programa "enfrentou problemas de rejeição nas ruas e teve até mesmo sua casa pichada em protesto”, que foi a "participante que teve o maior índice de rejeição do programa" e, por conta da exposição na época, "ela decidiu se mudar do Rio para São Paulo, onde mora há alguns anos e busca uma vida comum".

Sustenta a apelante que se passaram 11 anos desde a participação no BBB, e não tem qualquer vínculo com a Globo, que sabia que não autorizava qualquer publicação de qualquer matéria ou qualquer assunto sobre sua vida.

Mesmo a pessoa pública tem direito a preservação de sua vida privada e muito mais aquela que abandonou a exposição pública e a notoriedade, não se evidenciando o interesse jornalístico atual na divulgação de fatos passados e presentes da autora, que como afirmado lhe causaram danos ao seu relacionamento familiar, pessoal e profissional.

Como se extrai do julgamento da ADPF n. 130, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal, que declarou como não recepcionado, pela Constituição de 1988, todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967: "a liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras" (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-PP-00020).

Na liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º CF), satisfaz-se o direito coletivo de informação (art. 5º, XIV, CF). A imprensa livre e independente é imprescindível para a sustentação do regime democrático. A transmissão de informações corretas, a difusão de ideias, o amplo debate sobre as questões públicas, possibilita que as pessoas, destinatárias da informação, desenvolvam um juízo crítico e formem sua opinião.

A liberdade da divulgação de notícias baseia-se no interesse público da obtenção da informação.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça: “não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação” (AgRg no Ag 1205445/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012), bem como que: “constatada a hipótese - como no presente caso - de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples *animus narrandi*, inerente à atividade jornalística” (HC 62.390/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 341).

Como assinala o E. Desembargador Cláudio Godoy¹, "pela própria função que desempenha a atividade de imprensa, a de informar e, antes, também a de formar, que haja ainda um direito individual à informação como necessário ao próprio desenvolvimento da pessoa, enquanto tal".

Contudo, não se vislumbra na matéria em discussão o interesse público. Não se demonstrou que na atualidade a requerente fosse *pessoa pública*, que é aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou que exerça cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento e lazer, mesmo que sem objetivo de lucro ou com caráter eminentemente social, ou mesmo que se cuidava de *pessoa notória*, hipóteses em que se poderia aventar que pudesse sofrer restrições e

¹ GODOY. Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 55.

limitações no resguardo dos assuntos relacionados a sua vida privada, ainda que limitado ao ambiente de onde gozasse de populariedade.

Como relata J.M.Othon Sidou² a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, realizada em Estocolmo, em maio de 1967, conceituou que: “direito à intimidade é o direito do homem de viver em forma independente a sua vida, com um mínimo de ingerência alheia”.

A noção do direito de privacidade como direito fundamental autônomo, tem grande avanço a partir do artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado na “Revista de Direito de Harvard”, intitulado “The right to privacy”³, onde suscitam a questão da intimidade frente aos excessos da imprensa norte-americana, e os estudos na Itália, anos após, daquilo que se chamou de tutela da vida privada (*diritto della riservatezza*), havendo a ONU através do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), instituído que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e à sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção de lei contra tais interferências ou ataques.”

Garantida a inviolabilidade da intimidade pela Constituição Federal do Brasil (art. 5º, inciso X), a proteção se estende a todos os níveis de relacionamento da pessoa humana com o mundo exterior, sejam de natureza pessoal, familiar ou de trabalho, bem como em

² SIDOU, J. M. Othon. Direito à Intimidade. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.421, p.10, novembro, 1970.

³ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. El derecho a la intimidad. Madri: Editorial Civitas S.A., 1995. Disponível também em inglês em:< www.lawrence.edu/fac/boardmaw/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em 20 out.2001.

relação a sua vida privada e interior (right to be alone).⁴

É certo que o direito à intimidade não é absoluto, admitindo atenuações. Fala-se em círculos de reserva ou de resguardo, e a rigidez da proteção à intimidade se mitiga desde que se trate de pessoa dotada de notoriedade pública:

podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade).⁵

Como aduz Paulo José da Costa: “no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida

⁴ Consoante Paulo José da Costa, “O direito de estar só: tutela penal da intimidade”, pág. 08, Ed. RT, 1970 : Poder-se-ia falar numa intimidade exterior e noutra interior. Aquela, como a intimidade de que o homem haveria de desfrutar, abstraído-se da multidão que o engloba. Insulando-se, em meio a ela. E alheando-se mesmo estando em companhia. A intimidade interior, que muitas vezes não implica em solidão já que o homem pode trazer para a sua companhia os fantasmas que mais lhe apeteçam é aquela de que o indivíduo goza, materialmente apartado de seus semelhantes.

A intimidade exterior, portanto, é aquela de natureza psíquica. O homem a estabelece no borborinho da multidão. Ensimesmando-se em pleno tumulto coletivo. Decretando-se alheio, impenetrável às solicitações dos que o rodeiam. Presente e ausente. Rodeado e só.

A intimidade interior reveste-se de natureza física e material. O indivíduo afasta-se da multidão. Recolhe-se ao seu castelo, Desce dentro da sua alma e sai em busca do seu ser. O que bem pode comportar, no solitário físico, um contato com a vida social, através dos meios de comunicação, de que dispõe. E mesmo trazendo, para junto de si, na sua fantasia, o diálogo silente dos vivos e dos mortos”.

⁵BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 4ª edição. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2000, p. 108.

íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem”.⁶

Mas tal intromissão não se admite a fatos relacionados a vida familiar ou restritos a residência ou de natureza sentimental e sexual, a não ser que relacionados diretamente a atuação pública ou em razão dela, excluindo-se, também, em relação àquelas pessoas que tendo tido notoriedade pública, espontaneamente se afastaram das luzes, para recolherem-se a sua intimidade.

Autora abdicou da vida pública, trabalha atualmente como carteira e se opôs a divulgação de fatos da vida privada, teve fotografias atuais reproduzidas sem autorização, extraídas de seu Facebook, sofrendo ofensa a sua autoestima, uma vez que a matéria não tinha interesse jornalístico atual, e não poderia ser divulgada sem autorização, caracterizando violação ao art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, uma vez que lhe desagrada a repercussão negativa de sua atuação no Reality Show, resultante da frustrada estratégia que engendrou buscando alcançar a cobiçada premiação.

Saliente-se que o livre acesso às páginas do Facebook não autoriza a livre reprodução de fotografias, por resguardo tanto do direito de imagem, quanto do direito autoral.

As corrés devem retirar as matérias de seus respectivos sites mediante o fornecimento pela autora das URLs, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

O compartilhamento de matérias e fotografias nada

⁶ ibid, p.34/35.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais é do que uma forma de “publicação”, qualificando-se apenas pelo fato de que seu conteúdo, no todo ou em parte, é extraído de outra publicação já existente. Destarte, quem compartilha também contribui com a disseminação de conteúdos pela rede social, devendo, portanto, responder pelos danos causados.

Devem, assim, as requeridas, com exceção da UOL, como mera provedora de hospedagem, por limitar-se sua obrigação a obstar em seu veículo o acesso às URLs que forem indicadas, responderem de forma **solidária** pelo dano moral, pois o compartilhamento obriga à reparação do dano da mesma forma que o responsável pela publicação, sendo adequado o valor de R\$ 20.000,00, com atualização monetária pelos índices da Tabela Prática deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês desde o conhecimento dos fatos em 04/10/2016.

Tal valor foi fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se vislumbrando maior gravidade pela indevida divulgação, não afirmando a declaração de fls. 38/38 que o abalo no estado emocional da requerente decorreria exclusivamente dos fatos em questão.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso em relação à Empresa Bahiana de Jornalismo, RBS – Zero Hora e Globo Comunicações e Participações para condená-las na obrigação de fazer e a compensar o dano moral e **PROVIMENTO EM PARTE** no tocante à Universo On-line, para cumprir a obrigação de fazer, nos termos da fundamentação, rateando-se as custas de forma proporcional, arcando as três primeiras, também de forma proporcional, com honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em favor da autora de 20% sobre o valor atualizado da condenação, e a autora e a ré UOL como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 à parte adversa, em conformidade com o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça concedida.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1024293-40.2016.8.26.0007

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 19883

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a R. sentença deu a exata solução à lide, e merece prevalecer.

Deveras, não havia mesmo de se cogitar da procedência do feito; em verdade, não se infere, da atitude das Rés, nenhuma ofensa à honra ou à intimidade da Autora, já que a matéria veiculada tratou de fatos ocorridos na época em que esta participara do programa Big Brother Brasil, narrando sua trajetória como participante da atração, inexistindo qualquer informação inverídica ou desabonadora.

E como se denota dos autos, em momento algum a matéria veiculada teve caráter ofensivo; pelo contrário, não houve exposição vexatória da imagem, mas apenas de nítido animus narrandi, pois desenvolvida à luz do comportamento da Apelante durante sua participação no citado Programa, e do resultado do julgamento popular. E mesmo a divulgação de informações atuais mudança de cidade e trabalho nos Correios não caracteriza, de forma alguma, ofensa à honra ou à imagem, uma vez que repita-se tratam-se de acontecimentos verídicos e exibidos publicamente pela própria Requerente em suas redes sociais.

Assim, tem-se que o intuito foi de exposição dos fatos, o que é inerente ao papel das Requeridas, que agiram em pleno gozo de seu direito de liberdade de expressão, relatando fatos como realmente aconteceram, não se vislumbrando distorção, abuso ou ofensa que enseje o direito à indenização pretendida.

De resto, por minha tenção, ficavam acatados os mais argumentos, que se levam apontados, constantes da respeitável sentença o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR	77A29A8
12	12	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	77BEEC9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1024293-40.2016.8.26.0007 e o código de confirmação da tabela acima.